

A. I. N° - 206952.0472/05-3  
AUTUADO - AUTO POSTO GAROUPA LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13. 12. 2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0450-04/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/07/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa, conforme denúncia fiscal nº 8779/05 - Multa de R\$690,00.

A autuada, às folhas nº 32 a 34, apresenta defesa argumentando que quando foi tornado obrigatório o uso de ECF, o sindicato da categoria consultou a SEFAZ. Assim, a coordenadoria de fiscalização estabeleceu que os postos sempre que solicitados deveriam emitir o cupom fiscal, todavia se não houvesse pedido não haveria a necessidade da emissão, porque no encerramento do expediente seria emitida nota fiscal complementar. Isto é explicado pelo sistema de arrecadação do ICMS se dá por substituição tributária.

Ressalta que sempre houve condescendência do fisco, exatamente em decorrência da substituição tributária e porque os postos são obrigados a contabilizar no LMC o movimento diário. Assim, o tratamento dispensado pela fiscalização sempre foi o de não exigir a emissão do cupom ou nota por cada operação de venda.

Aduz que houve engano do preposto fiscal, porque a recomendação foi da própria Coordenadoria de Fiscalização. Aduz que no dia da ocorrência não houve qualquer reclamo de consumidor exigindo a nota fiscal e que agiu de boa fé, seguindo a orientação do próprio fisco.

Por fim, requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, folhas 42 a 44, salienta que a ação fiscal decorreu da denúncia fiscal nº 8779/05, sendo efetuada uma auditoria de caixa, anexa ao PAF à folha, onde se obteve um resultado positivo registrado no termo de auditoria de postos de combustíveis. Para tanto, foi emitida a nota fiscal de nº 2015, no valor correspondente à diferença encontrada.

Acrescenta que houve o descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte deixou de emitir documento fiscal a que estava obrigado e que o fato de se tratar de produto que se encontra inserido na substituição tributária não desobriga a empresa da emissão de cupom/nota fiscal nas operações de vendas destes produtos. Portanto, não houve nenhum engano de sua parte e a simples alegação da autuada que agiu de boa fé e que não houve sonegação, não é capaz de contrapor às provas presentes no processo.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 12 do PAF, elaborada para apuração da denúncia fiscal nº 8.779/05, anexa à folha 16.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Postos de Combustíveis, anexado aos autos à fl. 12, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$ 3.732,57, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 002015, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção, apenas afirmou que recebeu orientação da coordenadoria de fiscalização para emitir nota fiscal/cupom fiscal complementar no final do expediente, entretanto não apresenta nenhuma prova do fato alegado.

Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206952.0472/05-3, lavrado contra AUTO POSTO GAROUPE LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA